



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11159.000238/2004-90
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.538 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA- ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/10/2002

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS.
BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ.

A comercialização de veículos novos realizada por concessionária e firmada por contrato com montadora de veículos automotores, tem natureza de compra e venda, devendo a receita auferida ser considerada como receita própria, a qual integra a base de cálculo da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3201-000.735, de 07 de julho de 2001 (fls. 256 a 267 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido compensação/restituição protocolado pelo Contribuinte, referente ao período de 01/11/1992 a 31/10/2002, em que também informa atuar na distribuição de veículos novos sob supervisão de uma montadora, mediante contrato de concessão nos termos da Lei n.º 6.729, de 1999 e suas alterações.

A DRF Ji-Paraná/RO, indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- fez análise do contrato de concessão à luz da Lei n.º 6.729, de 1979, reiterando o entendimento exposto na inicial, no sentido de que não há transferência dos veículos para a concessionária, ficando os mesmos em consignação, somente sendo computado para a empresa como ativo a diferença entre o valor devido à montadora e o valor final de venda ao consumidor;

-
- nessa espécie de contrato, a concessionária tem a função de vender o que lhe é entregue, normalmente sob a feição de penhor mercantil em favor do banco da empresa montadora, ocorrendo a desconstituição do ônus quando da venda ao consumidor final;
 - aduz ser sua remuneração chamada de comissão, não cabendo confundi-la com margem de lucro;
 - comenta sobre o penhor mercantil, ao qual entende submeter-se, além de repisar que não há contrato de compra e venda com a montadora, sendo a utilização da nota fiscal de compra e venda decorrente do fato de se auferir o valor a ser pago a título de ICMS;
 - acusa a existência de bi-tributação no fato da contribuição incidir sobre o faturamento de terceiro e não sobre o seu próprio, havendo ainda a aplicação de tributo com efeito de confisco;
 - a substituição tributária não prejudica sua pretensão, uma vez que não foi excluída a obrigação de pagar a contribuição, tratando-se a atribuição feita à montadora de mera convenção estatal para aprimorar o método arrecadatório;
 - defende o prazo decadencial de cinco anos acrescidos de mais cinco referentes ao prazo de homologação, além da correção dos valores a serem restituídos.

Por fim, requer provimento de sua manifestação de inconformidade.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da Cofins sobre o total da receita nos últimos 5 anos, decaído o período de 12/1992 a 09/1999, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/10/2002

EMENTA: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR .PRAZO PARA PLEITEAR

No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevido, o prazo prescricional a ser aplicado é o dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. Interpretação da Lei Complementar nº 118/2005.

VEÍCULOS NOVOS. COMERCIALIZAÇÃO.

O negócio jurídico realizado entre a montadora e sua concessionária, de acordo com a legislação de regência, tem natureza de compra e venda mercantil. Sendo assim, a concessionária atua como revendedora dos veículos e componentes, de forma que a sua receita, para fins de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento, é o preço de j

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 270 a 272, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 274 a 289.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 302 a 324) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo contribuinte diz respeito ao entendimento que a Cofins somente deve incidir sobre o faturamento próprio da concessionária de veículos, descontado o faturamento de terceiros, ou seja, da montadora. Acresce ao recurso o pedido para que o valor a ser ressarcido seja corrigido monetariamente pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, e pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de n.º 201-75.328. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 331 a 334, sob o argumento que somente restou comprovada a divergência

jurisprudencial referente à exclusão do faturamento de terceiros, da base de cálculo da Cofins.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 336 a 338, manifestando pelo não provimento ao Recurso especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão na parte que favoreça ao fisco.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, combinado com os artigos 7º, inciso I, e 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, merecendo prosseguimento, conforme despacho de fls. 331 a 334.

Do Mérito

A matéria se restringe-se à interpretação a que se dá quanto às receitas auferidas pela concessionária, decorrentes da venda de veículos, cuja natureza por ela é sustentada como “de terceiros” (contrato de consignação), enquanto que pela Autoridade Tributária é tida como receita própria, integrante por sua vez, da base de cálculo da contribuição cuja restituição aqui se pleiteia.

A discussão em tela circunda essencialmente a natureza do contrato estabelecido entre a concessionária e a montadora dos veículos por ela revendidos, de modo que se possa identificar a propriedade das receitas auferidas pelas ditas vendas, considerando-

as ou não como integrantes da totalidade das receitas do contribuinte, para fins de cálculo da contribuição mensalmente devida, e, por conseguinte, tida por ele como paga indevidamente de modo a ensejar a restituição pleiteada.

Os ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram em 15/07/2003 – quando da análise do Resp 1339767, por unanimidade de votos, que as empresas concessionárias de veículos devem recolher PIS e Cofins sobre o preço final de venda ao consumidor (período anterior a novembro de 2002). Há de se observar que a partir daquele período as concessionárias pararam de recolher a contribuição sobre o faturamento obtido com a venda de veículos novos. Por meio da Lei n.º 10.485, de 2002, o Governo zerou a alíquota das concessionárias e concentrou o recolhimento na montadora ou importador de veículos.

A ementa dessa decisão está assim redigida

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A DIFERENÇA ENTRE AQUELE E O VALOR FIXADO PELA MONTADORA/FABRICANTE (MARGEM DE LUCRO).

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro).

Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no AREsp. n. 67.356/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24.04.2012; REsp. n.

465.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006; REsp n. 382.680/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp n. 538.258/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.10.2005; REsp n. 739.201/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

Assim, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que as vendas realizadas por concessionárias têm natureza de compra e venda, na qual a base do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao rito do art 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "as empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro)"

REsp nº 1.339.767, SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 02.08.2013. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma AgRg no AREsp 85098 / MG Data 19/09/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10 OU DO ART. 97 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. *É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em seu nome, e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.*

[...]”

(AgRg no REsp 1198276/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgRg no REsp 1072676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)

Tese tributária é reconhecida pelo STJ para determinar que a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins por concessionárias de veículos é o produto da venda ao consumidor e não a diferença entre o valor de aquisição do veículo no fabricante e o valor da venda ao consumidor.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto que caracterização da relação entre concedente e concessionárias, como de compra e venda mercantil, é dada pela Lei n.º 6.729/79.

Segundo essa lei, na relação entre a concessionária e o consumidor, o preço de venda é livremente fixado pela concessionária. Já na relação entre o concedente e as concessionárias, “cabe ao concedente fixar o preço da venda aos concessionários”, de maneira uniforme para toda a rede de distribuição.

“Desse modo, resta evidente que na relação de ‘concessão comercial’ prevista na referida lei existe um contrato de compra e venda mercantil que é celebrado entre o concedente e a concessionária e um outro contrato de compra e venda que é celebrado entre a concessionária e o consumidor, sendo que é esse segundo contrato o que gera faturamento para a concessionária”, afirmou o ministro.

Assim, as empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e Cofins sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo na fabricante/concedente e o valor da venda ao consumidor.

Aqui há contrato de compra e venda entre o produtor e o distribuidor, e não mera intermediação, e o faturamento gerado pela venda ao consumidor produz efeitos diretamente na esfera jurídica da concessionária, o que descaracteriza a alegada operação de consignação.

Assim, tenho também que a natureza do contrato estabelecido pelas concessionárias de veículos para com as montadoras, é de compra e venda, em compasso com o entendimento acima direcionado, o qual também foi amplamente difundido neste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000 COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DO CONTRATO. A comercialização de veículos novos realizada por concessionária e firmada por contrato com montadora de veículos automotores, tem natureza de compra e venda, devendo a receita auferida ser considerada como receita própria, a qual integra a base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DO CONTRATO. A comercialização de veículos novos realizada por concessionária e firmada por contrato

com montadora de veículos automotores, tem natureza de compra e venda, devendo a receita auferida ser considerada como receita própria, a qual integra a base de cálculo do PIS.

Acórdão nº 3402-001.750 do Processo 10855.004379/2002-08

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2000, 2001, 2002

VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.99115/ 2000, é o preço de venda da montadora, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação. Ou seja, é o valor efetivamente pago pela concessionária à montadora na aquisição do veículo novo.

Acórdão nº 3302-001.452 do Processo 13982.000527/2005-92

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

O PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. (Acórdão nº 3302-00.119 - 3º Câmara / 2ª Turma Ordinária. Rel. Cons. José Antônio Francisco. Dt. Jul. 14/08/2009)

PIS - BASE DE CÁLCULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. As concessionárias de veículos automotores não realizam vendas em consignação, quanto aos veículos novos adquiridos das montadoras, de forma que todo o valor da venda compõe a base de cálculo do PIS.

SÚMULA DO CARF – ENUNCIADO SÚMULA 2 DO 1 E 2 CC. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado (CARF 3a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 3803-00.475. Rel. Cons. Carlos Henrique Martins de Lima. Dt. Jul28/06/2010)

COFINS CALCULADA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 19/09/2000 a 13/11/2002

VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e si operação própria, sujeita à contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento mensal.

Recurso negado. (Acórdão nº 2201-00.311 – 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Rel. Cons. José Adão Votorino de Moares. Dt. Jul. 04/06/2009)

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. EXCLUSÕES.

O faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Inexiste previsão legal para excluir-se, desta base de cálculo, o custo dos veículos novos comercializados pela concessionária.

(2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204- 03.130. Rel. Cons. Nayra Bastos Mannata. Dt. Jul 08.04.2008)

Vê-se, portanto, que o entendimento quanto à natureza dos contratos estabelecidos entre as concessionárias de veículos automotores e as montadoras dos mesmos, têm natureza de compra e venda, o que denota que a transação na qual há o auferimento da

receita a ser considerada como base de cálculo para a contribuição devida é própria, pois que realizada em nome da concessionária, no caso específico, a Contribuinte.

Conforme exposto, tenho que a natureza do contrato que abarca as operações realizadas pela Contribuinte é de compra e venda, de forma que as receitas decorrentes de tais operações são próprias (considerando até mesmo que as notas fiscais decorrentes de tal operação são emitidas em nome da concessionária), não merecendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, por via de consequência, não faz caracterizar o pagamento indevido no qual consubstancia o pedido de ressarcimento ora apreciado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran